



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.772 - ES
(2015/0168947-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSIANO ITELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. A simples afirmação de que o réu possui personalidade voltada para o crime, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidencie especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, não justifica o aumento da pena-base.

4. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado (abstratamente considerado), de maneira que não autorizam maior reprimenda na primeira fase da dosimetria.

5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.772 - ES
(2015/0168947-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSIANO ITelvino DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSIANO ITelvino DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 500-501, proferida pela Presidência deste Superior Tribunal, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alega, em síntese, que, ao contrário do que ficou consignado na decisão ora recorrida, houve a impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum* que não admitiu o recurso especial, "mesmo que de forma objetiva" (fl. 511).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido o agravo e, por conseguinte, seja provido o recurso especial.

Subsidiariamente, pleiteia que seja concedido habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base aplicada ao acusado, "tendo em vista o evidente equívoco da Justiça capixaba" (fl. 516).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.772 - ES
(2015/0168947-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. A simples afirmação de que o réu possui personalidade voltada para o crime, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidencie especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, não justifica o aumento da pena-base.

4. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado (abstratamente considerado), de maneira que não autorizam maior reprimenda na primeira fase da dosimetria.

5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Tribunal *a quo* obistou o prosseguimento do recurso especial pelos seguintes fundamentos (fls. 470-474): a) não cabimento de REsp contra norma constitucional; b) Súmulas ns. 283 e 284 do STF; c) Súmula n. 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ; d) divergência jurisprudencial não comprovada.

Todavia, o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Assim, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver aplicado o enunciado na **Súmula n. 182 do STJ**, *in verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No entanto, verifico a ocorrência de ilegalidade manifesta em relação à dosimetria da pena, passível de **concessão de habeas corpus, de ofício**, nos termos do art. 648 do Código de Processo Penal.

O Juiz sentenciante, ao estabelecer a pena-base do acusado acima do mínimo legal, assim fundamentou (fl. 307):

Primeira fase

Culpabilidade comprovada em grau baixo, sendo que o mesmo foi pego em flagrante. Antecedentes criminais - não há registro.

Conduta social é pessoa de pouco estudo, diarista, e não trabalhava na época dos fatos, natural de São José de Jesus - MG. Personalidade é de pessoa voltada para o crime. Os motivos do crime não favorecem o réu. As circunstâncias dos fatos são as normais para o tipo, sendo flagrado com a droga. As consequências extrapenais são graves pois o a proliferação do vício faz com que se destrua a saúde do viciado, a família, amizades e o futuro da sociedade, são inúmeros e incalculáveis os prejuízos causados. A vítima, sendo a sociedade, deixo de analisar.

Quanto à situação econômica do denunciado, não é das melhores.

Tendo em vista inexistência de preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e por tudo mais que já fora ponderado, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 06 (seis meses e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa.

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a reprimenda-base aplicada ao ora agravante, nos termos a seguir aduzidos (fl. 400):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, os argumentos referentes à dosimetria da pena, seja a aplicação no mínimo legal, seja a reforma para o regime aberto, não encontram guarida nos autos.

É que a dosimetria da pena realizada pelo Juízo de piso reconheceu a existência de 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, daí porque fixou a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena esta ligeiramente acima do mínimo legal do tipo, que é de 5 (cinco) anos de reclusão.

Pelos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis ao recorrente as circunstâncias judiciais relativas à **personalidade, aos motivos e às consequências do delito**.

Em relação à **personalidade**, afirmou o Magistrado que ela seria "de pessoa voltada para o crime" (fl. 307), sem, no entanto, haver feito menção a nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidenciasse especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, a ponto de justificar a conclusão pela desfavorabilidade dessa circunstância.

Na sequência, asseverou o Juiz, **de maneira absolutamente genérica**, que os **motivos do crime** "não favorecem o réu" (fl. 307) e, logo na sequência, considerou que as **consequências do delito** "são graves, pois o a proliferação do vício faz com que se destrua a saúde do viciado, a família, amigos e o futuro da sociedade, são inúmeros e incalculáveis os prejuízos causados" (fl. 307). No entanto, os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado (abstratamente considerado), de maneira que não justificam maior reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Por tais razões, uma vez verificada a inadequação da análise das circunstâncias judiciais e porque **todas remanescem favoráveis** ao réu, deve ser concedido habeas corpus, de ofício, a fim de reduzir a sua pena-base para o mínimo legalmente previsto, qual seja, 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, encontra-se presente a atenuante da menoridade relativa (fl. 307), a qual, no entanto, não possui o condão de reduzir a reprimenda para patamar abaixo do mínimo abstratamente previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em lei, por força do enunciado na Súmula n. 231 do STJ.

Na terceira etapa, aumento a pena em 1/3, tal como efetivado pelas instâncias ordinárias, em decorrência da majorante descrita no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, **torno a reprimenda do agravante definitivamente estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. No entanto, nos termos do art. 648 do Código de Processo Penal, **concedo habeas corpus, de ofício**, a fim de reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, nos autos da condenação objeto do Processo n. 0012513-49.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168947-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 743.772 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001251349 00125134920128080044 044120010176 044120010176201500873649
44120010176 44120010176201500873649

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIANO ITelvino dos Santos
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIANO ITelvino dos Santos
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.